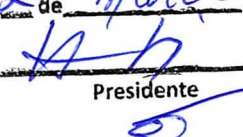




Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru
Gabinete da Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE JURU - PB
APROVADO
Em 22 de março de 2021

Presidente

1º/2º Secretário

MENSAGEM Nº 002/2021

PROJETO DE LEI Nº 002/2021, de 10 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

A Emenda Constitucional 108/2020, de 26 de agosto de 2020, tornou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) mecanismo redistributivo permanente de financiamento da educação básica pública brasileira. O novo Fundeb foi regulamentado pela Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020, que, entre outros dispositivos, trata dos Conselhos de Acompanhamento e Controle (CACS) do novo Fundo nos artigos 33, 34 e 42.

De acordo com o art. 33 da Lei 14.113/2020, o CACS municipal deverá realizar o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb no âmbito do Município. O art. 34, inciso IV, alíneas de "a" a "f" da Lei, traz a composição do novo CACS de acordo com a realidade local.

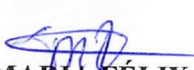
Por fim, nas Disposições Transitórias da Lei 14.113/2020, o art. 42 dispõe que "Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência do Fundo". No § 2º desse mesmo artigo, a Lei de regulamentação do novo Fundeb determina ainda que "No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022".

Em consequência, o projeto de lei, ora submetido à análise e à apreciação de Vossas Excelências, propõe a adequação da lei municipal do CACS do Fundeb às novas regras fixadas pela Lei 14.113/2020, de regulamentação do novo Fundo instituído pela EC 108/2020.

Finalmente, vale ressaltar a significativa contribuição que o CACS dará para o Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no município de Juru-PB.

Diante do exposto, apresentamos o projeto em tela para análise e apreciação de Vossas Excelências em regime de urgência, por se tratar de matéria de relevante interesse público.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Juru,
Estado da Paraíba; em 10 de março de 2021.


SOLANGE MARIA FÉLIX BARBOSA
Prefeita Constitucional

Solange Maria Félix Barbosa
Prefeita Constitucional

RECEBIDO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU
10/03/2021



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru
Gabinete da Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE JURU - PB

APROVADO

Em 22 de março de 2021

Presidente

1º/2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 002/2021, de 10 de março de 2021

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JURU- PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no art. 33, 34 e 42 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, encaminha a discussão e votação por parte da Câmara Municipal de Juru-PB, a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no âmbito do Município de Juru-PB.

Capítulo II
Da composição

Art. 2º O CACS a que se refere o art. 1º é constituído por 12 (doze) membros titulares acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado
- g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- i) 1 (um) representante das escolas do campo.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru
Gabinete da Prefeita

§ 2º O membro CACS previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - no caso das representações da secretaria municipal de Educação e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos das organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo: (dizer quem é: igreja, etc

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos na alínea "a, b, c e d do § 2º deste artigo, o prefeito (a) designará os integrantes do conselho previsto na alínea "a" do caput deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nas alíneas "c" e "d" do caput deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e

Do (a) Secretário (a) Municipal;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru
Gabinete da Prefeita

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do CACS nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único. Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no caput deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o CACS.

Art. 4º. O mandato dos membros do CACS será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. No caso do CACS instalado até 31 de março de 2021, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 5º O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo CACS, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru
Gabinete da Prefeita

Capítulo III
Das Competências do CACS

Art. 6º Compete ao CACS:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V – aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; e

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

Capítulo IV
Das Disposições Finais

Art. 7º O CACS terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, caput, alínea “a”, desta lei.

Art. 8º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do CACS incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru
Gabinete da Prefeita

Art. 9º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do CACS, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 10. O CACS reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 11. O CACS atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 12. A atuação dos membros do CACS:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 13. O CACS não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer a Secretaria da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao CACS um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 14. O CACS poderá, sempre que julgar conveniente:



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru
Gabinete da Prefeita

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

Art. 15. Durante o prazo previsto no Parágrafo Único do Art. 4º os novos membros deverão se reunir com os atuais membros do CACS, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 468/11, de 07 de junho de 2011.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Juru,
Estado da Paraíba; em 10 de março de 2021.


SOLANGE MARIA FÉLIX BARBOS

Prefeita Constitucional

Solange Maria Félix Barbos
Prefeita Constitucional

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Autor: PREEITURA MUNICIPAL DE JURU

Presidentes: IVALDO FERREIRA DA SILVA e WANDERLEY RODRIGUES SEVERIANO

Relatores: DENISE FÉLIX BARBOSA e IVALDO FERREIRA DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 002/2021.

Dispõe sobre a criação o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

PARECER CONJUNTO Nº 001/2016.

I – RELATÓRIO:

A Comissões Parlamentares de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissões Parlamentares Educação, Saúde e Assistência, recebe, para a devida análise e emitirem Pareceres, sobre o **PROJETO DE LEI Nº 002/2021**, que dispõe sobre a criação o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

É O RELATÓRIO.

II – VOTO DE RELATOR

Estas relatorias, após empenho e considerando o amparo que dispõe o Art. 69, Inciso I, do Regimento Interno, analisou os detalhes do **PROJETO DE LEI Nº 002/2021**, de autoria do Poder Executivo que Cria o Conselho do FUNDEB, em sua obrigatoriedade e com prazo determinado, conforme a Emenda Constitucional 108/2020, onde teve o novo Fundeb regulamentado pela Lei 14.113/202, relato que nos aspectos jurídico e técnico; chego à conclusão que a propositura em questão está dentro dos conformes, para tramitação legalmente no Plenário desta Casa Legislativa.

Estas são as considerações destas relatorias, que após a análise da matéria em questão, merecendo o amparo do Plenário desta Casa Legislativa.

É O VOTO.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE JURU – PB

APROVADO

Em 22 de março de 2021

Presidente

1º/2º Secretário

CNPJ - 11.986.056/0001-83

Praça Cel. Manoel Florentino de Medeiros, nº 234, centro, CEP. 58750-000, Juru - PB



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Juru
(Casa de Antônio Luiz Leite)

Ivaldo Ferreira da Silva
Relator

DENISE FÉLIX BARBOSA
Relatora

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Autor: PREEITURA MUNICIPAL DE JURU

Presidentes: **IVALDO FERREIRA DA SILVA** e **WANDERLEY RODRIGUES SEVERIANO**

Relatores: **DENISE FÉLIX BARBOSA** e **IVALDO BARBOSA DA SILVA**

PROJETO DE LEI Nº 002/2021.

Dispõe sobre a criação o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

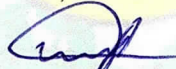
P A R E C E R CONJUNTO N.º 001/2021.

III – PARECER DA COMISSÃO

A DECISÃO DAS COMISSÕES: Em análise ao Projeto apresentado, e em consonância com o relatório apresentado pelos Relatores vereadora Denise Félix Barbosa e vereador Ivaldo Ferreira da Silva, decidem as Comissões competentes, por EXARAR PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 002/2021, e remeter ao Plenário desta Casa para a sua deliberação, e aprovação, já que se encontra em total viabilidade, constitucionalidade e amparo legal para tramitar no plenário desta Casa Legislativa.

É O PARECER

Sala das Comissões, em 16 de Março de 2021.


Ivaldo Ferreira da Silva
-Presidente-


Denise Félix Barbosa
-Relator-


Cinalva Leite de Sousa Lima
- Membro-

CÂMARA MUNICIPAL DE JURU – PB
APROVADO
Em 22 de março de 2021
 Presidente
 1º Zé Secretário



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Juru

(Casa de Antônio Luiz Leite)

Wanderley Rodrigues Severiano

-Presidente-

Ivaldo Ferreira da Silva

-Relator-

Isabella Silverio Teixeira da Rocha

-Membro-